



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028.2023- SRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS (**ELETRDOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E OUTROS**) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** recebida aos 13 de julho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

**I – DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um



pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Tendo recepcionado à peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 18 de julho de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 9.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange aos seguintes pontos:

### 1) NO TOCANTE AO PRAZO DE ENTREGA:

O item 11.1 do edital fixa que o prazo de entrega do objeto licitado é de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da ordem de compra.

O prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Salienta-se que da cidade da impugnante, Caxias do Sul – RS, até o local de entrega na cidade de São Gonçalo do Amarante - CE, existe uma distância média de 4.074 km, trajeto que leva em torno de 08 (oito) dias só para ser percorrido em via terrestre, o que já corresponde a mais da metade do prazo. Isso sem contar que ainda é necessário tempo para fabricação, conferência,



embalagem, carregamento e faturamento dos itens, e restariam apenas 07 dias para se realizar todo esse processo, o que se torna um prazo exíguo. Este é, em síntese, o relato dos fatos.

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

## **2) NO TOCANTE A ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS (LOTE 09 – ITENS 02 E 03):**

Em uma breve análise ao lote 09 é possível constatar que os itens 02 e 03 contam com a mesma descrição do produto, por mais que possuam nomes distintos, sendo assim de primeiro vislumbre seria possível que alguns licitantes entendessem que está sendo solicitado o mesmo objeto duas vezes, porém caso essa interpretação fosse adequada não deveriam constar como itens distintos, e nem com esses nomes diversos, bem como seria viável que apenas fosse acrescido o quantitativo requisitado no item 03 ao quantitativo já existente no item 02, ou seja, constar um único item com a soma das quantidades.

Acreditamos que esta descrição igualitária dos itens 02 e 03 se trata de um equívoco na formação do edital, até pelo fato de os produtos terem títulos diferentes, como já citado, e que a descrição correta do item 03 não está sendo transcrita, já que Cadeira Fixa Modelo Secretária, não é o mesmo produto que Cadeira Giratória Modelo Diretor.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.



### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, no que tange a impugnação sobre o prazo de entrega do produto, cumpre destacar que a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ainda sobre o assunto, cumpre destacar que conforme o item 11.1 do instrumento convocatório do presente certamente, o prazo de entrega do objeto licitado é de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de justificativa. Vejamos:

**11.1.** Prazo de entrega do objeto licitado é de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da ordem de compra, prorrogáveis apenas em caso de justificativa que imponha seu elastecimento, desde que não prejudicada a devida atenção à demanda pública



Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

No tocante as especificações contidas nos itens **02 e 03 do lote 09**, entendo a razoabilidade das alegações apresentadas, sendo de fato necessário a realização de ajustes para prosseguirmos do feito.

Assim, vê-se que sobre as demais cláusulas presentes no Edital supracitado, não há violação ao princípio da legalidade e isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, devendo-se manter inalteradas.

### III – DA CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação (no tocante aos ajustes necessários do lote 09 – itens 02 e 03), mantendo inalterados os demais termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 17 de julho de 2023.

  
Maria Fabíola Alves Castro

**Pregoeira**